



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	27/10/99
C	
C	
	Rubrica

**Processo** : 10983.005540/97-87  
**Acórdão** : 203-05.729

Sessão : 07 de julho de 1999  
**Recurso** : 107.938  
Recorrente : SONITEC – DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

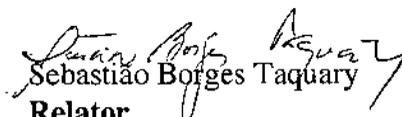
**COFINS – ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. LUCRO REAL OU PRESUMIDO. OPÇÃO.** Sociedade civil constituída e exercida na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 goza da isenção do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SONITEC – DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.  
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.005540/97-87**

**Acórdão : 203-05.729**

**Recurso : 107.938**

**Recorrente : SONITEC – DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA.**

## RELATÓRIO

No dia 09.10.97 a ora Recorrente requereu a restituição cumulativa com compensação de pagamentos indevidos de COFINS, no período de 1992 a 1996 (fls. 03/61), tendo a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis-SC indeferido esses pedidos aos fundamentos de que (fls. 64); *verbis*:

“As sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, que optarem pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido sujeitam-se ao recolhimento da COFINS. Inexistindo crédito, incabível é a efetivação de compensação”.

A Contribuinte renovou os pedidos supra perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, naquela localidade, onde o indeferimento foi confirmado, na Decisão Recorrida (fls. 72/81), aos fundamentos assim ementados:

### “SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Anos-Calendário de 1992 a 1996

COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.  
INCIDÊNCIA

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada que, até o mês-calendário de março de 1997, optaram pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido, equipararam-se às demais pessoas jurídicas, perdendo o direito à isenção da COFINS, que vigia até aquele período para as sociedades da espécie que submetiam-se ao regime especial de tributação previsto no Decreto n.º 2.397/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.005540/97-87**  
**Acórdão : 203-05.729**

**AUTORIDADE FISCAL. ATUAÇÃO. CARÁTER VINCULADO**

No exercício da função, não compete à autoridade fiscal negar aplicação a norma regularmente editada, sujeitando-se expressamente aos atos emanados da Administração Tributária.

**DECISÕES JUDICIAIS. VEDAÇÃO A EXTENSÃO ADMINISTRATIVA**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinatório, ressalvadas as partes integrantes de processo judicial.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, insistindo no pedido da restituição cumulativa com compensação, aos argumentos de que se acha amparada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96; que instruíra seu pedido de acordo com a IN-SRF nº 21/97; e que se não acha alcançada pelo art. 56, da mesma Lei, uma vez que, se era prevista essa tributação antes de 27.12.96, não seria necessária instituí-la nesse dispositivo (arts. 55 e 56 da Lei nº 9.430, de 27.12.96).

É o relatório.



**Processo : 10983.005540/97-87**  
**Acórdão : 203-05.729**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em exame, no presente feito fiscal, versa sobre a perda da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 por sociedade civil que opte pelo regime do lucro real ou presumido.

A decisão recorrida entendeu pelo perdimento desse benefício isencional, enquanto a Recorrente insiste em sentido contrário, trazendo à colação julgados dos tribunais regionais federais e da 4ª Câmara do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Realmente, a hipótese encontra inúmeros precedentes nas jurisprudências do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes, todos no sentido de que a opção pelo regime do lucro presumido (Lei nº 8.541/92, arts. 1º e 2º) não implica na perda daquela isenção.

Como exemplo, cito e transcrevo abaixo a ementa do Acórdão nº 104-12.166, da 4ª Câmara do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, que, em votação unânime, datada de 21.03.95, assim decidiu:

“SOCIEDADE CIVIL – ISENÇÃO COFINS – IRRELEVÂNCIA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO – As sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estão isentas da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sendo irrelevante o regime de tributação adotado a apuração dos resultados poderá ser: a) anualmente, segundo as disposições contidas no Decreto-lei nº 2.297/87; b) mensalmente com base no lucro presumido (por opção); ou c) com base no lucro real (por opção).”

Também, razão assiste à Recorrente, quando afirma que essa isenção, por ela aqui perseguida, subsistiu até a vigência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, em cujos artigos 55 e 56 e seu parágrafo, assim dispõem:

“CAPÍTULO V  
DISPOSITIVOS GERAIS  
SEÇÃO III  
NORMAS APLICÁVEIS A ATIVIDADES ESPECIAIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.005540/97-87**  
**Acórdão : 203-05.729**

### SOCIEDADES CIVIS

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos aos exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo Imposto sobre a Renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997”.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de, em reformando a decisão singular, **dar provimento ao recurso voluntário**, para deferir, como de fiore, a restituição/compensação postulada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY